PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 219/15

Considerando que o termo acessibilidade significa incluir a pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações. Alguns exemplos são os prédios com rampas de acesso para cadeira de rodas, banheiros adaptados para deficientes e transporte público;

considerando que é relativamente comum no Brasil tratar a questão da acessibilidade como se decorresse de um favor, dos autodenominados "normais" em prol do contingente populacional, que por diversos motivos foi acometido de alguma limitação física para atuar nos padrões sociais estabelecidos;

considerando que existem dispositivos legais, e mais do que isso, dentre os princípios básicos da Constituição, se inclui o respeito à dignidade da pessoa humana, que se insere neste contexto, ou pelo menos deveria ser encontrado, sem menor sombra de dúvida;

considerando que não é somente no acesso ao mercado de trabalho que viceja e campeia a limitação aos portadores de necessidades especiais (que fere de morte a dignidade da pessoa humana), com a complacência de todos os cidadãos. O mercado de consumo também é negado aos portadores acima citados, de forma acachapante e cruel;

considerando que atualmente, os deficientes que possuem renda familiar até três salários mínimos ainda sofrem pela falta de autonomia, quando desejam, por exemplo, adquirir roupa numa loja de departamentos, escolher um carro numa concessionária, ingressar num restaurante ou até ir a algum destino usando taxi;

considerando que no caso de capital baiana a situação é ainda mais crítica. Salvador está entre as capitais que não possuem táxis adaptados para este público em quantidade suficiente, diferente de Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, onde inclusive há a oferta de deslocamento gratuito para pessoas que fazem uso de cadeira de rodas;

considerando que a Prefeitura de Salvador criou um projeto em 2005 para que 50 taxis fossem adaptados para atender pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e obesos e com isso seriam criados 15 a 20 pontos exclusivos para esse público. Em 5 de julho de 2005 o decreto foi publicado no diário oficial (Decreto nº 15.761, DE 05 de julho de 2005), porém nunca saiu do papel e foi literalmente abandonado;

considerando que um dos principais problemas neste quesito é que o atual regulamento da cidade não admite a emissão de mais alvarás de táxis porque a Lei vigente permite apenas um táxi para cada 500 habitantes. Atualmente, a capital baiana possui 7200 táxis legalizados circulando pela cidade, enquanto deveriam ter apenas 5785, devido a proporção retro citada;

considerando que outro problema que agrava ainda mais a situação posta é a falta de incentivo do Poder Executivo Municipal para a aquisição/transformação de veículos adaptados aos portadores de necessidades especiais, sendo urgente e imperiosa uma ação desse porte voltada para os permissionários autônomos e auxiliares;

considerando que o acesso dos cidadãos portadores de necessidades especiais não deve mais ser visto como um favor. Antes de tudo é um dever primordial do Poder Público estabelecer igualdade de condições para todos, calcado no art. 5º da Constituição Federal, realizando o pressuposto maior da Carta Magna, que trata da dignidade da pessoa humana;

considerando que a Constituição assegura inclusive, a competência concorrente da União Federal, Estados e Municípios, de zelar pelos portadores de deficiência, em seu art. 23, inciso II;

considerando que o Projeto de Lei em questão vem ao encontro de uma necessidade constitucional, um clamor do legislador ordinário, de proteger os mais vulneráveis, resguardando o que proclama a Constituição Baiana de 1989, em seu art. 209, quando estabelece para a municipalidade a competência para o planejamento e administração do trânsito urbano e operação do serviço local de transporte coletivo de passageiros, providenciando a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos;

considerando, por fim, que a Lei Orgânica do Município de Salvador assegura que ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena;

considerando ainda que, nos termos do art. 180 da LOM, é dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

considerando, por fim, que o presente projeto encontra respaldo na LOM posto que cabe ao Município dispor sobre o percentual da frota do sistema de transporte coletivo, que será progressivo à demanda real dos usuários portadores de deficiências, tratar e legislar sobre o transporte coletivo, nos termos do art. 7º, inciso IX, alínea “a” e “b”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a realização de estudo de viabilidade técnica para conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a Taxa de Vistoria e Licenciamento Anual aos permissionários autônomos que exploram o Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador (SETAX) que realizarem adaptação aos seus veículos para permitir o acesso de portadores de necessidades especiais.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA